



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 396/2019/GME-ME

Brasília, 05 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 616/19, de 10.07.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 768/2019, de autoria do Senhor Deputado OTONI DE PAULA, que solicita “através do COAF, informações sobre indícios de fraude nas premiações das Loterias da Caixa Econômica Federal”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópia do Despacho S/N, de 01 de agosto de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 07/08/19	às 16 h 29
DIR	5.876
Setor	Ponto
Assinatura	Assinatura
Portador	



DESPACHO

Processo nº 12100.102129/2019-21

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (2997915), encaminho resposta do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contida no Ofício nº 20/2019/COAF-ME (3119429), no qual se coloca a impossibilidade de responder, por parte do COAF, os questionamentos do Deputado Otoni de Paula. Por oportuno, segue a resposta da Caixa Econômica Federal (CAIXA), por meio do Ofício nº 290/2019/CAIXA (3299630), quanto aos itens "I", "II", "III" e "IV". Por fim, encaminho a Nota Informativa nº 4/2019/COGEL/SUPES/SECAP/FAZENDA-ME (3166983), elaborada pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), que complementa o questionamento "IV".

Brasília, 01 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVESEN PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda, em 01/08/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3254791 e o código CRC AF236DE7.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Controle de Atividades Financeiras

OFÍCIO SEI Nº 20/2019/COAF-ME

Brasília, 22 de julho de 2019.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

Assunto: Requerimento de Informação nº 768/2019 - Deputado Federal Otoni de Paula.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.102129/2019-21.

Senhor Ministro,

1. Por meio do Ofício SEI nº 224/2019/CODEP/AAP/GME-ME, de 12 de julho de 2019, a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia encaminha ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) cópia do Requerimento de Informação nº 768/2019, subscrito por S. Ex^a o Deputado Federal Otoni de Paula, cujo propósito é o de obter “*informações sobre indícios de fraude nas premiações das Loterias da Caixa Econômica Federal*”. Especificamente, as informações requeridas deveriam abranger:

1. relação de suspeitos de ganharem além das estimativas razoáveis;
2. quantidade de vezes que cada um desses ganhadores suspeitos foram premiados;
3. qual o montante, em reais, envolvido nessas possíveis fraudes nos últimos dez anos;
4. probabilidade para um único acerto premiado nos concursos praticados pela CEF.

2. Não obstante, em que pesem a relevância do assunto e a pertinência da justificativa apresentada por S. Ex^a, o Coaf se considera impossibilitado de responder à demanda. Seja porque, a princípio, o próprio requerimento careceria de requisito constitucional para alcançar o fim a que se propõe; seja porque faleceria competência ao Coaf para supervisão da política e da regulação de loterias; seja finalmente porque a natureza sigilosa das informações porventura custodiadas pelo Coaf o impediria de compartilhar dados à margem das estritas hipóteses de quebra de sigilo, consoante disposto na legislação de regência. Explica-se melhor.

3. Primeiramente, na ausência de comprovação de que o requerimento em questão haja sido aprovado pela Mesa da Câmara dos Deputados, entende-se que não se encontraria satisfeito requisito constitucional para “*encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado*” (CF, art. 50, § 2º). Ao menos é o que se acredita dispor a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“(...) às Casas do Poder Legislativo (CF, art. 49, X) (...) e às respectivas comissões (v.g. CF, arts. 58, § 2º, III, IV, V, e § 3º) é que se conferiu poder de fiscalização da administração direta ou indireta do Poder Executivo. É poder outorgado, em qualquer hipótese, aos órgãos colegiados, totais ou parciais, da câmara respectiva, nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão” (STF, ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 15/4/2004).

“(...) o direito de requerer informações aos Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e não a parlamentares individualmente” (STF, Ag. Reg. no RMS 28.251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 18/10/2011).

4. De todo modo, mesmo na hipótese de inocorrência de semelhante óbice, ainda assim o Coaf considera impossível atender ao requerimento. Desta feita, o empeço teria natureza material: à mángua de competência para supervisão da política e da regulação de loterias, o Coaf não disporia de dados que o permitissem aferir a “*probabilidade para um único acerto premiado nos*

concursos praticados pela CEF"; pelo mesmo motivo, tampouco lograria identificar "suspeitos de ganharem além das estimativas razoáveis" – constatação essa que prejudicaria também as respostas às perguntas 2 e 3.

5. Naturalmente, é possível que o Coaf tenha sido destinatário de comunicações de operações suspeitas, relacionadas a pessoas sorteadas em concursos de prognósticos. No entanto, além de poderem ter sido motivadas por razões diversas da recorrência incomum no sorteio das premiações – de modo que eventual dado possuído pelo Coaf não refletiria a informação ora requerida –, tais comunicações se encontram revestidas do sigilo previsto no art. 11, II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e, eventualmente, do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. E se ambos esses motivos já não bastassem para proibir o Coaf de compartilhar semelhantes dados, caberia ainda recordar os termos do Parecer AGU nº GQ 110, de 2 de novembro de 1996, cujos efeitos vinculam órgãos públicos como o Coaf:

(...)

58. À vista do exposto, e considerando que a ninguém é dado obter acesso a informes sigilosos indiscriminadamente, como pretende o TCU ("inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados" - Decisões 224/94 e 670/95, de início citadas), sou de opinião que não devem ser franqueadas as informações que a legislação vigente tache de sigilosa. Paralelamente, para que a atitude não seja interpretada como de confronto, é conveniente que a questão seja submetida à apreciação do Judiciário, com o que se evita grave conflito institucional entre órgãos de Poderes diversos, cônscios ambos de que apenas cumprem a lei. É como me parece, S.M.J. de V. Ex^a.

(...)

PARECER: GQ - 110 NOTA: A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo". Em 10.9.96. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 12 de setembro de 1996, p. 18.050.

6. Não se ignora que a utilização de prêmios de loteria na lavagem de dinheiro seja tipologia conhecida há anos^[1]. Deveras, não por outra razão, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro e cria o Coaf, sujeita às obrigações de identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas "as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado" (art. 9º, parágrafo único, VI).

7. Porém, relativamente à competência do Coaf, a citada Lei lhe atribui "a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades" (art. 14, caput). À parte isso, também compete ao Coaf, em relação a setores "para os quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador" (art. 14, § 1º), emitir "instruções" acerca de "operações que (...) possam constituir-se sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se" (art. 11, I), tocando-lhe ainda, "para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12" (art. 14, § 1º).

8. Como se observa, apenas se ao Coaf coubesse o exercício de competência residual sobre o setor de loterias é que se cogitaria da possibilidade de se responder ao presente requerimento. Mas não é o caso. Daí por que se acredita que melhor dirá a respeito do presente requerimento a Subsecretaria de Prêmios e Sorteios deste Ministério da Economia, órgão com competência para "atuar na regulação, na autorização, na normatização e na fiscalização de todas as modalidades de loterias", nos termos do art. 46, IV, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

9. Diante do exposto, sugere-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares encaminhar o Requerimento de Informação nº 768/2019, subscrito por S. Ex^a o Deputado Federal Otoni de Paula, à Subsecretaria de Prêmios e Sorteios deste Ministério da Economia.

[1] cf. DE CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de [et al.]. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2^a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, pp. 413 a 415.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

JORGE LUIZ ALVES CAETANO

Presidente do Coaf - Substituto



Documento assinado eletronicamente por Jorge Luiz Alves Caetano, Presidente Substituto(a), em 22/07/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3119429** e o código CRC **E8711BA9**.

SAUN Qd 5, Lote C, Torre D, 2º andar, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte
CEP 70040-250 - Brasília/DF
(61) 2025-4001 - e-mail xxx@economia.gov.br

Processo nº 12100.102129/2019-21.

SEI nº 3119429

Presidência
SBS - Quadra 04 Lote 3/4
21º Andar
70.070-140 - Brasília - DF

Ofício nº 290/2019/CAIXA

Brasília, 31 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro de Estado da Economia
Gabinete do Ministro da Economia - Esplanada dos Ministérios, Bloco P
70.048-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 768/2019

Senhor Ministro,

1. Reportamo-nos ao Despacho, recepcionado em 23/07/2019, por meio do qual esse Ministério encaminha o Requerimento de Informação (RIC) nº 768/2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que “Solicita ao Ministro da Economia, através do COAF, informações sobre indícios de fraude nas premiações das Loterias da Caixa Econômica Federal”.
2. A propósito, encaminhamos a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, NT DEFUS/SUALO/SUCOI 0001/19, de 29/07/2019.
3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,


ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Vice-Presidente
Controles Internos e Gestão de Risco


PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA
Vice-Presidente
Fundos de Governo e Loterias


PEDRO DUARTE GUIMARÃES
Presidente



NT DEFUS/SUALO/SUCOI 0001/19

Brasília, 29 JUL 19

À
Presidência

Assunto: Requerimento de Informação (RIC)
Ref.: RIC nº 768/2019 – Deputado Federal Otoni de Paula (PSC-RJ)

Senhor Presidente

- 1 A presente Nota Técnica tem o objetivo de prestar os esclarecimentos solicitados por meio do Requerimento de Informação (RIC) nº 768/2019, de autoria do Deputado Federal Otoni de Paula (PSC-RJ), que "Solicita ao Ministro da Economia, através do COAF, informações sobre indícios de fraude nas premiações das Loterias da Caixa Econômica Federal".
- 2 Com relação aos questionamentos apresentados pelo parlamentar por meio dos itens 1, 2 e 3, abaixo transcritos, os quais se referem a eventual suspeita de fraude relacionada às premiações das Loterias, tecemos as seguintes considerações.
- "1. Relação de suspeitos de ganharem além das estimativas razoáveis;"
 - "2. Quantidade de vezes que cada um desses ganhadores suspeitos foram premiados;"
 - "3. Qual o montante, em reais, envolvido nessas possíveis fraudes nos últimos dez anos;"
- 2.2 No produto loterias, a CAIXA realiza o seguinte monitoramento quanto ao aspecto de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (LDFT), conforme operações e situações suspeitas prevista na Portaria nº 537, de 05 de novembro de 2013, do Ministério da Economia:
- ✓ Alertas automáticos de indícios LDFT previamente parametrizados;
 - ✓ Alertas de indícios de LDFT identificados pelo gestor do produto;
 - ✓ Alertas de indícios LDFT informados pela unidade de prevenção à fraude.
- 2.3 Todos os alertas de LDFT são analisados por equipe técnica especializada e, caso a suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo seja ratificada, a ocorrência é comunicada ao Coaf, conforme determina o órgão regulador.
- 3 Em relação ao item "1. Relação de suspeitos de ganharem além das estimativas razoáveis;", esclarecemos que eventual situação de pessoa tida por suspeita de ganhar além das estimativas razoáveis é comunicada ao Coaf, constituindo ato sigiloso, por força do Art. 11, inciso II da Lei 9.613/1998, que preconiza as instituições financeiras



"(..)deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização".

- 4 Quanto aos itens **"2. Quantidade de vezes que cada um desses ganhadores suspeitos foram premiados;"** e **"3. Qual o montante, em reais, envolvido nessas possíveis fraudes nos últimos dez anos;"** que consubstanciam o conteúdo das comunicações sigilosas enviadas ao Coaf, tais informações, da mesma forma, são de natureza sigilosa devido ao preceito geral constitucionalmente previsto de "direito à intimidade" ou "direito à privacidade" do ganhador.
- 4.1 Vale ressaltar que não se localiza na legislação aplicável aos produtos lotéricos, a exemplo do Decreto-lei n.º 204/1969 e da Lei n.º 6.717/1979, qualquer determinação para divulgação das informações nesse sentido. Desse modo, ante a inexistência de regramento legal apontando para a obrigatoriedade de divulgação de ganhadores de prêmios da loteria, deve ser invocado o preceito geral constitucionalmente previsto de "direito à intimidade" ou "direito à privacidade" do ganhador dos prêmios, salvo se o próprio ganhador autorizar sua divulgação.
- 4.2 Assim, por força do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que assegura aos cidadãos a proteção ao direito à privacidade ao estabelecer que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", a informação em comento não pode ser remetida pela CAIXA.
- 5 Quanto ao solicitado no item 4 do Requerimento, **"4. Probabilidade para um único acerto premiado nos concursos praticados pela CEF"** apresentamos, a seguir, os esclarecimentos pertinentes:
- 5.1 Inicialmente, cumpre esclarecer que a probabilidade de acertar as dezenas sorteadas no prêmio principal depende do universo de números possíveis de cada jogo lotérico, bem como da quantidade de números apostados pelo cliente.
- 5.2 Nesse sentido, tomando como exemplo a modalidade Mega-Sena, que possui matriz composta na base de 6/60 dezenas, em que são sorteados 6 números no universo de 60 possíveis, os cálculos matemáticos demonstram que a probabilidade de acerto das 6 dezenas sorteadas é de 01 (um) para 50.063.860 (cinquenta milhões sessenta e três mil oitocentos e sessenta), conforme quadro abaixo:

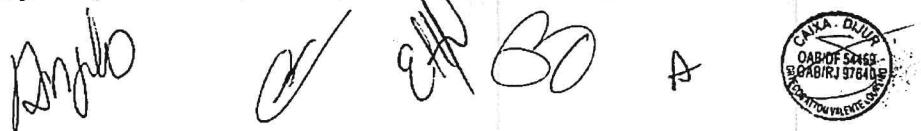
Quantidade de nº jogados	Valor de aposta	Probabilidade de acerto (1 em)		
		Sena	Quina	Quadrupla
6	R\$ 3,50	50.063.860	154.518	2.332
7	R\$ 24,50	7.151.980	44.981	1.038
8	R\$ 98,00	1.787.995	17.192	539
9	R\$ 294,00	595.998	7.791	312
10	R\$ 735,00	238.399	3.973	195
11	R\$ 1.617,00	108.363	2.211	129
12	R\$ 3.234,00	54.182	1.317	90
13	R\$ 6.006,00	29.175	828	65
14	R\$ 10.510,50	16.671	544	48
15	R\$ 17.517,50	10.003	370	37



- 5.2.1 Dessa forma, para assegurar a realização de todas as combinações possíveis, de modo a garantir a existência de uma aposta vencedora, são necessárias 50.063.860 apostas diferentes de 6 dezenas cada (cobertura total).
- 5.2.2 Com base nessas probabilidades, em tese, nos concursos com menos de 11,6 milhões de apostas concorrentes (ocorrência média verificada nos concursos de 2018, por exemplo), a probabilidade de o prêmio da faixa principal acumular é muito superior ao de haver ganhador.
- 5.2.3 Porém, como a escolha dos números das apostas não obedece a critérios lógicos e dependem da aleatoriedade de terceiros, ainda que sejam registradas 50.063.860 apostas em um único concurso da Mega-Sena, há possibilidade de apostas repetidas e, nesse caso, possibilidade de existir uma ou mais apostas premiadas na faixa principal.
- 5.3 Quanto às demais modalidades de prognósticos numéricos, para acerto da faixa principal, considerando a realização de uma aposta simples, que são aquelas realizadas com o número mínimo de dezenas permitidas para a efetivação da aposta, as probabilidades são:

	Aposta simples (1 aposta)	Probabilidade - 1 em
Lotofácil	15 números	3.268.760
Quina	5 números	24.040.016
Lotomania	20 números	11.372.635
Timemania	7 números	26.472.637
Dupla - Sena	6 números	15.890.700
Dia de Sorte	7 acertos	2.629.575

- 5.4 À exceção da Loteria Federal, que, pela característica do produto, possui apenas um ganhador por sorteio, destacamos que o número de acertadores em qualquer outra modalidade de loteria é aleatório e, não pode ser controlado pela CAIXA, tendo em vista que pela Lei das Probabilidades da Matemática, todos os números possuem a mesma possibilidade de serem sorteados.
- 6 Cumpre ressaltar que a CAIXA é fiscalizada periodicamente por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria Geral da União (CGU), além da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (SECAP/ME), órgão controlador das Loterias, e, adicionalmente, tais processos são acompanhados diariamente pela Auditoria Interna da CAIXA, e submetidos a trabalhos de auditorias independentes.
- 6.1 Por fim, esclarecemos que o processo de Loterias CAIXA é integralmente auditado e possui certificação ISO 27001 e WLA-SCS 2016, as quais comprovam a implementação de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) nos processos da Administração das Loterias Federais, assim como a adoção de boas práticas de controle de segurança nos processos específicos, tais como: Sorteios, Segurança nos Pontos de

A row of handwritten signatures and initials, including 'Bento', 'G', 'BO', and 'A', followed by a circular official stamp.

NT DEFUS/SUALO/SUCOI 0001/19

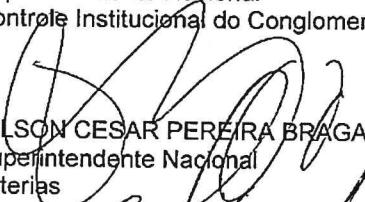
fl. 4/4

Venda, Proteção dos Prêmios de Loterias, Atendimento ao Cliente e Vendas em Canais Digitais.

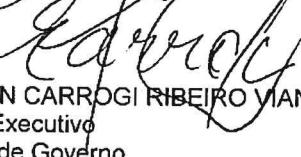
É o que temos a relatar.



ANDERSON LUIZ PEREIRA DE PAULA
Superintendente Nacional
Controle Institucional do Conglomerado

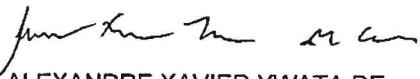


GILSON CESAR PEREIRA BRAGA
Superintendente Nacional
Loterias



EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor Executivo
Fundos de Governo

De acordo com os termos propostos.



ALEXANDRE XAVIER YWATA DE
CARVALHO
Vice-Presidente
Controles Internos e Gestão de Risco



PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA
Vice-Presidente
Fundos de Governo e Loterias





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Prêmios e Sorteios
Coordenação-Geral de Regulação de Loteria

Nota Informativa SEI nº 4/2019/COGEL/SUPES/SECAP/FAZENDA-ME

INTERESSADO(S): Deputado Federal Otoni de Paula (PSC-RJ).

ASSUNTO: loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Fraude em premiação.

Trata a presente Nota Informativa do Requerimento de Informação 768, de 2019, originário da Câmara dos Deputados e dirigido, por meio do Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 616/19, de 10 de julho de 2019, ao Ministro de Estado da Economia, por meio do qual são solicitadas, em relação a possíveis ocorrências de fraude no pagamento de prêmios das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal, as seguintes informações:

- a) relação de suspeitos de ganharem além das estimativas razoáveis;
- b) quantidade de vezes que cada um desses ganhadores suspeitos foram premiados;
- c) montante, em reais, envolvido nessas possíveis fraudes, nos últimos dez anos; e
- d) probabilidade para um único acerto premiado nos concursos praticados pela Caixa Econômica Federal.

De pronto, cabe esclarecer que este órgão regulador das atividades inerentes à exploração de loterias não dispõe das informações objeto das demandas discriminadas nas alíneas "a", "b" e "c" listadas no parágrafo anterior. Isso porque são dados de domínio exclusivo da entidade operadora das loterias federais, isto é, a Caixa Econômica Federal. A compilação das informações reivindicadas está diretamente relacionada com o dia-a-dia da administração das loterias federais, ou seja, captação de apostas (ou venda de produtos lotéricos, como, por exemplo, os bilhetes previamente numerados e impressos da Loteria Federal), realização de sorteios ou de partidas de futebol (esse o caso da Loteca e da Lotogol), apuração de apostas contempladas e, enfim, pagamento de prêmios.

Cada uma dessas atividades é de responsabilidade, exclusiva, da Caixa Econômica Federal e, por isso, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, por intermédio desta Subsecretaria de Prêmios e Sorteios, não se encontra em condição de oferecer subsídios para preparação de resposta adequada, por parte de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Economia, à demanda parlamentar, especificamente no que diz respeito aos questionamentos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" listadas no parágrafo inicial desta Nota Informativa.

Isso, no entanto, não ocorre quanto à solicitação identificada na alínea "d" anteriormente listada. A probabilidade de eventual acerto único nos concursos realizados, ou seja, a probabilidade de haver uma única aposta contemplada com a premiação máxima em qualquer uma das loterias federais sob administração da Caixa Econômica Federal é informação pública constante do verso de cada impresso divulgador (volante) utilizado para captação de apostas das loterias prognósticos numéricos, prognósticos esportivos e de prognóstico específico. E a informação também está disponível ao público em geral no sítio, na *Internet*, da Empresa Pública (CEF), na parte relativa à divulgação dos resultados dos concursos, no seguinte endereço eletrônico: '<http://www.loterias.caixa.gov.br>'.

De todo modo, segue, abaixo, a indicação da probabilidade de haver apenas uma aposta contemplada com a premiação máxima, por modalidade lotérica:

- a) Megassena: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 50.063.860 (cinquenta milhões, sessenta e três mil, oitocentas e sessenta) possibilidades;
- b) Timemania: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 26.472.637 (vinte e seis milhões, quatrocentas e setenta e duas mil, seiscentas e trinta e sete) possibilidades;
- c) Quina: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 24.040.016 (vinte e quatro milhões, quarenta mil e dezesseis) possibilidades;
- d) Dupla-sena: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 15.890.700 (quinze milhões, oitocentas e noventa mil e setecentas) possibilidades;

e) Lotomania: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 11.372.635 (onze milhões, trezentas e setenta e duas mil, seiscentas e trinta e cinco) possibilidades;

f) Lotogol: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 9.765.625 (nove milhões, setecentas e sessenta e cinco mil, seiscentas e vinte e cinco) possibilidades;

g) Lotofácil: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 3.268.760 (três milhões, duzentas e sessenta e oito mil, setecentas e sessenta) possibilidades;

h) Dia de Sorte: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 2.629.575 (dois milhões, seiscentas e vinte e nove mil, quinhentas e setenta e cinco) possibilidades;

i) Loteca: a chance é de 1 (uma) aposta em meio ao universo de 2.391.485 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, quatrocentas e oitenta e cinco) possibilidades; e

j) Loteria Federal: a chance é de 1 (uma) em meio ao universo de 100.000 (cem mil) possibilidades.

Em face do exposto, resta tão-somente sugerir seja a Coordenação de Demandas Parlamentares, da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, da Assessoria Especial de Relações Institucionais, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro, informada, com a urgência que o caso requer, acerca da necessidade de se provocar o devido levantamento de informações, por parte da Caixa Econômica Federal, de maneira a viabilizar resposta completa, de iniciativa de Sua Excelência o Ministro de Estado da Economia, ao conjunto de demandas parlamentares contidas no Requerimento de Informação 768, de 2019, da Câmara dos Deputados.

São essas as considerações que se vislumbra como razoáveis acerca do assunto.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RUBENS CESÍNIO

Servidor Público Federal

De acordo. Encaminhe-se, com urgência, cópia da presente Nota Informativa à Coordenação de Demandas Parlamentares, da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, da Assessoria Especial de Relações Institucionais.

Documento assinado eletronicamente

WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR

Subsecretário de Prêmios e Sorteios



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Cesínia Paiva Belfort, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/07/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3166983** e o código CRC **27594DEB**.